



CONGRESSO NACIONAL
Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Esta Lei altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que trata de transação de dívidas do Fies, a fim de estabelecer disposições relativas à transação de obrigações futuras decorrentes de contratos de beneficiários adimplentes do Fies, e dá outras providências.”

“**Art.** Para os fins desta Lei, é considerado adimplente o estudante sem atrasos nas suas obrigações financeiras do financiamento estudantil (FIES) ou cujos eventuais atrasos não excedam o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação desta Lei.”

“**Art.** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação em seu art. 5º-A:

‘**Art. 5º-A.**

.....

§ 4º-B. As condições de liquidação do inciso VI do § 4º aplicar-seão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017, e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – estarem inscritos no Cadastro Único ou terem sido beneficiários do Auxílio Emergencial de 2021; ou

II – integrar um dos seguintes grupos, nos termos de regulamento:



- a) beneficiários do Bolsa Família ou outra política pública de transferência de renda que venha a substituí-lo;
- b) graduados atuando em regiões prioritárias;
- c) graduados em licenciatura atuando em rede pública de ensino;
- d) graduados na área da saúde atuando em rede pública de saúde ou no Sistema Único de Saúde;
- e) trabalhadores em situação de informalidade laboral.

§ 4º-C. As condições de liquidação do inciso VII do § 4º aplicar-se-ão aos beneficiários do Fies que, com contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 e estando adimplentes na data de publicação desta Lei, não se enquadram nas hipóteses do §4-B' (NR)”

“Art. A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13-A. O beneficiário que já iniciou a amortização do financiamento estudantil e permanecer, desde a data da edição deste artigo, adimplente pelos primeiros 12 (doze) meses consecutivos fará jus a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 1º A cada novo período contínuo de 12 (doze) meses de adimplência, será concedido um desconto cumulativo de adicionais cinco pontos percentuais somados ao desconto do primeiro período de que trata o caput, aplicado sobre o valor das parcelas vincendas.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela dentro de um período de 12 (doze) meses, o estudante perderá o direito ao desconto vinculado àquele período específico para as parcelas vincendas nos 12 (doze) meses subsequentes, mantidos os descontos já adquiridos nos períodos anteriores em que não houve nenhum atraso em parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos para os beneficiários do Fies cujo perfil se enquadre no disposto neste artigo será automática, não sendo necessário requerimento ou



solicitação por parte desses estudantes financiados para obter os referidos descontos.’ (NR)”

“**Art.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.”

“**Art.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 5º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo promover a justiça social e a igualdade de oportunidades no âmbito das políticas públicas de financiamento estudantil, mediante a extensão dos benefícios de renegociação aos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies que, voluntária e regularmente, mantiveram adimplentes seus contratos educacionais, independentemente das vicissitudes econômico-financeiras eventualmente enfrentadas ao longo da relação contratual.

Cumprasse assinalar, inicialmente, que os programas instituídos pelo Poder Público Federal, no que concerne à renegociação de dívidas do Fies, têm conferido, de modo reiterado, vantagens exclusivas aos estudantes inadimplentes, sem que se tenha estendido idêntico tratamento àqueles que, observando o princípio da boa-fé objetiva e o adimplemento substancial das obrigações assumidas, honraram pontualmente seus compromissos financeiros. Tal diretriz, embora inspirada por intuítos de política creditícia, revela-se, sob o prisma da isonomia material, desarrazoada, na medida em que sanciona positivamente o comportamento do mal pagador em detrimento do bom pagador, desconsiderando o esforço e a disciplina financeira dos estudantes adimplentes.



Nesse contexto, impõe-se registrar que o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes – Desenrola Adimplentes, para que efetivamente corresponda à sua denominação e finalidade precípua, deve assegurar tratamento equitativo entre as categorias de adimplentes e inadimplentes, sob pena de tornar-se desprovido de efetividade e de aplicabilidade prática. Com efeito, não se revela razoável que o programa, ao invés de promover o reequilíbrio financeiro, implique a assunção de nova dívida por parte daqueles que já possuem compromissos em curso, sem que lhes sejam concedidos os mesmos benefícios extensivos aos que se encontram em mora.

Cumprе destacar, ademais, que o arcabouço normativo antecedente não considerou, em sua inteireza, a pluralidade de circunstâncias fático-jurídicas que podem conduzir à inadimplência involuntária, tais como desemprego involuntário, subinserção no mercado de trabalho, acometimento de enfermidades ou outras situações de vulnerabilidade socioeconômica supervenientes. Ao conceder descontos e condições especiais unicamente aos inadimplentes, sem a devida ponderação das causas subjacentes a cada situação concreta, o legislador acabou por penalizar, ainda que indiretamente, aqueles que, à custa de significativos sacrifícios, lograram manter seus contratos em dia.

É precisamente com o intuito de sanar essa distorção que a presente emenda se propõe a estender os benefícios da renegociação também aos estudantes adimplentes do Fies, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) e da justiça distributiva, que impõem ao Estado o dever de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, bem como de recompensar a conduta que melhor se coaduna com o interesse público.

Registre-se, por oportuno, que a medida ora proposta não tem o condão de estimular ou premiar a inadimplência voluntária, tampouco de criar incentivo perverso ao descumprimento contratual. Ao revés, seu propósito é reconhecer e valorizar o esforço e o comprometimento daqueles que, mesmo diante de dificuldades objetivas, mantiveram-se em situação de regularidade com suas obrigações financeiras, conferindo-lhes o justo reconhecimento por sua conduta.



Finalmente, cumpre informar que a presente emenda é subscrita e amparada pelo Movimento Adimplentes do Fies¹, movimento representativo que congrega os estudantes beneficiários do programa que se encontram em situação de inadimplência, e que tem por finalidade institucional a defesa da equidade no tratamento conferido pelo Poder Público aos estudantes do Fies.

Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputada Dayany Bittencourt
(UNIÃO - CE)



<https://www.instagram.com/adimplentefies/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262038811600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

